



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2833354 - GO (2025/0001551-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
ADVOGADOS : LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314
IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
CORRÉU : FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES
CORRÉU : CLAUDIO DIAS DE ABREU

DECISÃO

Cuidam os autos de **agravo em recurso especial** interposto pelo **ex-Governador do Estado de Goiás, M. F. P. J.**, contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A **manifestação ministerial** de e-STJ, fls. 11.784/11.786 apresenta as informações necessárias à compreensão da controvérsia:

A ação penal contra o agravante foi originalmente proposta no STJ (APN 855/DF) e, quando da extinção de seu mandato, houve o declínio de competência para o primeiro grau (STF, APN 937).

Na 8ª Vara Criminal, o juízo declinou de sua competência em favor da Justiça Eleitoral e, dessa decisão, o corréu C.D.A. interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, para manter a competência da Justiça Estadual. Desta feita, M.F.P.J. interpôs recurso especial contra o acórdão do TJGO, que foi inadmitido na origem por intempestividade.

Em seguida, M.F.P.J. agravou da decisão que não admitiu o REsp. No STJ, o relator conheceu do agravo e, no mérito, manteve a decisão de não conhecimento do recurso especial, porquanto era intempestivo (fls. 11685-11688). Na sequência, M.F.P.J. opôs agravo regimental (fls. 11.736-11.741) e a turma negou provimento ao recurso, para manter a decisão

de não conhecimento do REsp (fls. 11.750-11.753). Ato contínuo, **foram apresentados embargos de declaração** (fls. 11.757-11.764).

Diante da **superveniência da decisão do STF** no HC 232.827/DF e do declínio de competência da ação penal contra M.P. para o STJ por parte do juízo de primeira instância, **o relator do presente agravo determinou a remessa dos autos à Corte Especial**. O objetivo é que o colegiado delibere "expressamente acerca da competência para o julgamento do presente agravo em recurso especial, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF, o momento da prolação da decisão de inadmissão e a posterior remessa dos autos a esta Corte Superior" (fl. 11.768).

No âmbito da Corte Especial, essa relatoria abriu vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifestasse acerca da dúvida expressa pelo relator Min. M.R.D. (relator do agravo no REsp) no parágrafo anterior.

Nesse contexto, nos termos do parecer, **“tendo o MPF se manifestado pela fixação da competência no STJ”, em relação à ação penal (APn n. 855/DF), “há que se reconhecer prejudicado o recurso especial que pretende modificar a competência da ação penal para a Justiça Eleitoral e, por consequência, o presente agravo”**.

Posteriormente à citada petição, o Min. Sebastião Reis Júnior determinou a **redistribuição do feito** à minha Relatoria, para quem anteriormente destinada a APn n. 855/DF (e-STJ, fl. 11.792).

Intimado, o recorrente **M. F. P. J.** fora intimado para manifestação, pretendendo, especialmente, que **“seja rejeitada a tese de perda superveniente do objeto sustentada pelo Ministério Público Federal, reconhecendo-se que a fixação da competência deste Superior Tribunal de Justiça para a ação penal não convalida os atos decisórios praticados anteriormente nem esvazia o objeto do recurso especial, que versa sobre vícios cronologicamente anteriores à decisão do Supremo Tribunal Federal e à remessa dos autos”** (e-STJ, fls. 11802/11814).

Passo a decidir.

De início, em observância ao entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 232.627, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, julgado em 11/3/2025), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **em relação aos Governadores de Estado**, é pacífica no sentido de **exigir a presença dos requisitos de ser o pretense crime praticado em razão e durante o exercício de cargo**.

Como exemplo, restou consignado: **“nos casos de crimes praticados por Governadores, a competência por prerrogativa de função ficaria restrita a fatos ocorridos durante o exercício do cargo e em razão deste”** (QC n. 6/DF, relator **Min. Herman Benjamin**, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.).

Presentes os requisitos acima, é sabido que a competência *ratione personae* permanece mesmo após a cessação do cargo (HC n. 232.627, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, julgado em 11/3/2025).

Na hipótese, conforme afirmado pelo *Parquet* nos autos da APn n. 855/DF, “os fatos imputados na denúncia contra M. F. P. J. foram praticados durante o exercício do mandato de governador e se encontram relacionados ao exercício do cargo, de modo que deve ser reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito, nos termos da orientação do STF” (e-STJ, fl. 11905).

Portanto, **o Superior Tribunal de Justiça é o órgão jurisdicional competente** para conhecer da ação penal.

Torna-se, portanto, inegavelmente prejudicado o recurso especial e seus desdobramentos, na medida em que sua pretensão última era o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral, discussão superada pelo reconhecimento da competência desta Corte Superior.

Do mesmo modo, **o alegado cerceamento do direito de defesa também está prejudicado**, pois os supostos vícios tinham por finalidade a anulação do Acórdão do Tribunal de Justiça, com o retorno dos autos para viabilizar a renovação do debate exatamente sobre a competência da Justiça Eleitoral.

Por fim, atento às ponderações da parte recorrente, é importante ressaltar que **o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial não se confunde com a automática convalidação de quaisquer atos jurisdicionais** praticados, durante a tramitação em primeira instância, da pretensão punitiva veiculada nos autos da atual APn n. 855/DF. Tal consequência, inclusive, sequer foi aventada pelo *Parquet*.

Na realidade, **a possibilidade, ou não, de convalidação dos atos jurisdicionais deverá ser apreciada nos autos da própria ação penal**, como etapa prévia à definição dos rumos da marcha processual, no momento oportuno.

Ante o exposto, na forma do art. 34, XI, do RISTJ, **declaro prejudicado o recurso especial**.

Intimem-se o recorrente e o MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com **apensamento** à APn n. 855/DF.

Brasília, 21 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator